



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2308795-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é peticionária MARCIA CRISTINA CARMONA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60967

REVISÃO CRIMINAL nº 2308795-48.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri (Ação Penal nº 0026094-29.2010.8.26.0068)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Cyntia Menezes de Paula Straforini

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: MARCIA CRISTINA CARMONA COELHO

VISTOS.

MARCIA CRISTINA CARMONA COELHO foi condenada, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri (processo nº 0026094-29.2010.8.26.0068), às penas de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime semiaberto, por 62 infrações, em continuidade, ao artigo 7º, VII, c.c. art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (sentença de fls. 1114/1138 - autos digitais originários).

Inconformada, apelou, tendo a Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, dado provimento parcial ao recurso defensivo para afastar a continuidade

delitiva e reduzir as reprimendas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (acórdão de fls. 21/45).

Houve interposição de Recurso Especial pelo Ministério Público e o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento para restabelecer o reconhecimento da continuidade delitiva, bem como a dosimetria da pena calculada na sentença condenatória (fls. 47/51). A decisão transitou em julgado (fls. 52).

Nesta sede revisional, a peticionária postula “O redimensionamento da pena, em consonância com o disposto no art. 626, do CPP, para que, na primeira fase da dosimetria, esta seja fixada no mínimo legal, uma vez que foram indevidamente valoradas circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal (art. 7º, VII, da Lei 8.137/90). Além disso, a questão relativa à coletividade já foi considerada na terceira fase da dosimetria, o que configura bis in idem se for mantida tal valoração” (fls. 01/12).

Em seu parecer a douta

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento (fls. 62/80).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa, exclusivamente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

Como é cediço, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.

E, na hipótese, não há erro técnico, pelo que nada há a ser reparado no tocante às penas, uma vez que aplicadas dentro dos parâmetros legais.

Impõe-se salientar que o raciocínio dosimétrico levado a efeito na r. sentença, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código

Penal.

Tanto é verdade que, interposto Recurso Especial pela Justiça Pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, afastando a alegação de *bis in idem* que fora utilizada no v. acórdão de apelação para reduzir as reprimendas, retornou a dosimetria das sanções calculadas na r. sentença condenatória.

Ademais, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal” e que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte” (RvCr nº 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção,

julgado em 22.3.2023, DJe de 14.4.2023.)

Insurge-se a defesa quanto à fixação da pena-base no dobro do mínimo legal. Ocorre que a majoração, na r. sentença, foi devidamente justificada pelas consequências do delito, tanto é que mantida no v. acórdão.

Como constou na r. sentença, *verbis*:

“considerando o vultoso prejuízo que a ré causou às inúmeras vítimas, bem como a considerável vantagem patrimonial por ela auferida, o desprestígio à Administração Pública e o fato de ter tirado todas as economias de algumas vítimas, que almejavam o sonho da casa própria, circunstâncias e consequências do crime que denotam maior reprovabilidade da conduta e personalidade distorcida da agente de rigor a majoração da pena base que fixo em 04 (quatro) anos de detenção” (fls. 176 dos autos digitais originários).



Não se vislumbra, pois, na hipótese, erro teratológico ou manifesta injustiça.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator